

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES – UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL  
E SUA POSSÍVEL DIMINUIÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**ANDREA LARISSA ALVES DE MELO**

**CARUARU**

**2016**

**ANDREA LARISSA ALVES DE MELO**

**A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL E  
SUA POSSÍVEL DIMINUIÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES – UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel sob a orientação do professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.

**CARUARU**

**2016**

**A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL E  
SUA POSSÍVEL DIMINUIÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em 22/11/2016.

---

Presidente: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

---

Primeiro Avaliador (a)

---

Segundo Avaliador (a)

## RESUMO

No Direito Civil, o campo da Responsabilidade Civil é uma das áreas que mais se desenvolveu nos últimos anos, e com isso houve um avanço no tocante a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, assim o dano moral progrediu em diversos países e no Brasil apesar de sua aceitação tardia, ele foi finalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico e acolhido na Constituição pátria de 1988 depois de muitas discussões, colocando fim a controvérsia em torno da aceitação do instituto. Nos últimos anos identifica-se um crescente número de ações por indenizações por dano moral, muitas destas por motivos descabidos visando em muitos casos somente auferir vantagem econômica. Essa exacerbação em números de demandas decorre de inúmeros fatores, como sua complexa quantificação, a subjetividade do magistrado, a lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais, a lei 1.060/50 que dá concessão a Assistência Judiciária Gratuita, a falta de ética profissional e há ainda o fator sociocultural das pessoas visarem vantagem em todas as suas ações, sendo reconhecido no Brasil como o “jeitinho brasileiro”. Com a lei 13.105/15 que instituiu o Novo Código de Processo Civil algumas mudanças processuais foram feitas, inclusive nas ações de indenização por dano moral. Com a seguinte pesquisa analisar-se-á o desenvolvimento da responsabilidade civil, o dano moral e a violação aos direitos da personalidade, bem como a crescente demanda no Judiciário e sua possível banalização, e como o novo CPC poderá influenciar em uma possível redução dessas ações, diminuindo a sua banalização perante a sociedade e o já abarrotado sistema judiciário do nosso país por motivos triviais, fazendo com que os direitos dos cidadãos e o instituto sejam garantidos sem sua banalização.

**Palavras-chave:** Dano moral, Banalização, Novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

In Civil Law, the field of Civil Liability is one of the areas that has developed in recent years, and it was a breakthrough regarding compensation for pecuniary and non-pecuniary damages, so the moral damage has progressed in several countries and in Brazil despite his late acceptance, it was finally recognized by the law and upheld the Constitution homeland in 1988 after many discussions, ending the controversy surrounding the acceptance of the institute. In recent years it has been identified a growing number of actions for compensation for moral damage, many of these reasons for seeking unreasonable in many cases only derive economic advantage. This exacerbation in numbers of these relate to numerous factors, such as its complex quantification, the subjectivity of the judge, the law 9.099/95 which provides for the Special Courts, the Law 1.060/50 which gives award to Free Legal Assistance, the lack of ethics professional and there is also the sociocultural factor of people who pursue advantage in all their actions and are recognized in Brazil as the "jeitinho brasileiro". With the Law 13.105/15 which established the New Code of Civil Procedure some procedural changes were made, including the indemnity claims for moral damages. The following research will be to analyze the development of Civil Liability, moral damages and violation of personality rights, as well as the growing demand in the judiciary and its possible trivialization, and how the New Code of Civil Procedure could influence a possible reduction in these shares, reducing its trivialization to society and the already overcrowded judicial system of our country for trivial reasons, so that the rights of citizens and the institute are guaranteed without its banality.

**Keywords:** Moral damage, Trivialization, New Code of Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>9</b>
1.1 Conceito, origem e evolução histórica	9
1.2 Espécies de responsabilidade	12
1.3 Pressupostos da responsabilidade civil	16
<b>2 DO DANO MORAL</b>	<b>21</b>
2.1 Conceito e evolução histórica	21
2.2 Dano moral e a garantia constitucional de inviolabilidade aos direitos da personalidade	24
2.3 A problemática de sua reparação	26
<b>3 DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E SUA POSSÍVEL DIMINUIÇÃO COM O NOVO CPC</b>	<b>30</b>
3.1 A banalização do instituto	30
3.2 As possíveis causas da banalização do Dano Moral	33
3.3 O novo Código de Processo Civil como alternativa para diminuição do excesso de ações	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Com a globalização e a facilidade de se obter informações e conhecimento, a sociedade passou a buscar seus direitos de uma forma mais frequente. No entanto, com a divulgação muitas vezes de informações erradas, esses direitos vem sendo pleiteados pela população de uma forma inadequada.

Desse modo, um dos campos em que se busca justiça sem prestar a devida atenção se a demanda ajuizada é cabível ou não é no campo da Responsabilidade Civil. Muito desenvolvido nos últimos anos, a responsabilidade trouxe para o Direito a obrigação de reparar o dano causado à outra pessoa seja por ato próprio ou por objetos que estejam sobre sua guarda.

O estudo da Responsabilidade Civil trouxe cada vez mais teorias sofisticadas e, claro dentre suas inovações trouxe o dano patrimonial e sua reparação. Dessa maneira surgiu também o dano extrapatrimonial e assim sua reparação.

Pela dificuldade de sua identificação o Dano Moral foi objeto de muitas controvérsias e divergências, porém com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988 que tratou do assunto em seus incisos V e X no artigo 5º não restou mais dúvidas sobre o seu reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio.

Mesmo com sua previsão na Constituição pátria de 1988 e seu reconhecimento em várias outras leis brasileiras, o instituto continuou sendo objeto de controvérsia devido à falta de leis que tratasse da sua quantificação, do seu difícil método de valoração e do poder de subjetividade atribuído ao juiz que gerava uma confusão em virtude do *quantum* indenizatório.

Houve então, em decorrência de vários fatores certa banalização do instituto em questão. Sendo a ação de indenização por dano moral uma das mais demandadas no país em vários âmbitos da Justiça. Essa quantidade ainda foi majorada devido às leis 1.060/50 que trata da Assistência Judiciária Gratuita e 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais. Outro fator que contribuiu para a trivialização do instituto é a falta de ética de alguns profissionais do Direito em alguns âmbitos da Justiça. Vale mencionar ainda o aspecto sociocultural que é uma característica brasileira, comumente conhecido como “jeitinho brasileiro”.

A lei 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras mudanças, dentre elas, mudanças que dizem respeito a ações de Dano Moral.

O trabalho tem como objetivo geral verificar se o Novo Código de Processo Civil irá de certa forma contribuir para a diminuição do número de ações por dano moral, como ocorrerá esse processo. E, como objetivo específico, verificar se há de fato essa banalização do instituto analisando dados das demandas de ações por dano moral para que se possa analisar o problema do excesso de casos desnecessários por danos morais e se busque uma possível solução.

A importância do trabalho se dá pelo fato de um instituto tão relevante que teve certa relutância em ser reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico está passando a ser visto como algo trivial, dessa forma, deve-se analisar se as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil impulsionarão uma merecida mudança nesse aspecto, para garantir os direitos de cada um sejam resguardados e não banalizados.

No primeiro capítulo deste trabalho monográfico será explanado o que é a Responsabilidade Civil, o seu desenvolvimento e sua evolução, alguns princípios, abordando suas espécies de responsabilidade bem como os seus pressupostos esclarecendo sua necessidade de adaptação para acompanhar as mudanças da sociedade.

No segundo capítulo será discutido o que é de fato o Dano Moral, assim como sua configuração como violação aos direitos da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, suas espécies, e também serão esclarecidas dúvidas quanto à problemática de sua quantificação.

No terceiro capítulo será discutido se houve de fato a banalização do instituto em questão, quais são as possíveis causas para essa banalização e como o Novo Código de Processo Civil poderá influir ou até mesmo combater a sua possível banalização.

A pesquisa emprega método bibliográfico dedutivo, histórico, através de legislação, doutrina, jurisprudência e artigos de revistas e internet, bem como pesquisa de dados.

Evidencia-se ao final do trabalho se há necessidade de preservar o instituto em questão, e se as mudanças do Novo Código de Processo Civil colaboram para que isso ocorra de fato.



# 1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## 1.1 Conceito, origem e evolução histórica

O termo “responsabilidade” possui vários significados e não é estudado somente no âmbito jurídico, se liga também a todos os meios sociais. Com sentido amplo, enfrenta uma grande dificuldade por meio da doutrina para conceituá-la.

Responsabilidade vem do verbo latino *respondere*, que significa que alguém é garantidor de algo; que tem a raiz latina na palavra *spondeo*, onde no direito romano o devedor era vinculado nos contratos verbais, descartando a ideia de culpa.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade é destacada no artigo 186: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2007, p. 35).

A responsabilidade civil é uma instituição que assegura os direitos daqueles que foram prejudicados por comportamentos alheios. Sendo assim, a obrigação integra o dever jurídico originário e a reparação a uma obrigação violada constitui a responsabilidade, sendo um dever jurídico sucessivo ou secundário.

No ordenamento jurídico aquele que causar dano a outrem fica obrigado a reparar o mesmo, porém, somente praticar o ato ilícito não necessariamente levará o agente à obrigação de reparar, embora enseje outras consequências; mas aquele que praticar ato ilícito e causar dano assume a obrigação de indenizar. O princípio do *neminem laedere* (a ninguém é permitido causar lesão a outrem) dá o sentido da responsabilidade: as pessoas não podem lesar o direito do outro sem que haja uma consequência, essa reparação no âmbito civil assegura que o lesado tenha seu patrimônio, ainda que moral, restituído. A pessoa que vive em sociedade deve ser cautelosa, pautando sua conduta (ação ou omissão) e observando a mesma para que não viole o bem jurídico do outro. No meio social, todos tem o dever de responder por seus atos.

Outro princípio como o da precaução, preconiza que a responsabilidade preventiva seja instituída junto da responsabilidade clássica, dessa forma, a prevenção de situações que causam danos seja adotada para evitá-los, para que não seja preciso esperar a sua ocorrência para somente depois reparar o dano. Aqui a pessoa que controla de certa maneira o risco, pode por certos meios reduzi-los.

Aqueles que vivem em sociedade assumem o dever de não lesar e nem ofender o direito alheio, para isso são impostos limites pelo ordenamento jurídico. Essas limitações ao longo dos anos sofreram várias mudanças.

Nas antigas civilizações pré-romanas, onde o Direito ainda não imperava, a sociedade reagia com violência com o anseio de reparar o dano que lhe foi causado. Havia a vingança coletiva que era caracterizada pela reação conjunta de um determinado grupo ao ofensor que tivesse lesionado um de seus integrantes. Isso evoluiu para uma reação individual onde os homens faziam justiça com suas próprias mãos, sob o respaldo da Lei do Talião, onde o princípio era o chamado “olho por olho”, retribuía assim o mal pelo mal.

Com a evolução, houve o surgimento da Lei das XII Tábuas, onde o Estado tentava coibir abusos, fazendo com que a vítima tivesse direito a retaliação, produzindo, dessa forma, dano idêntico a quem lhe lesionou. Aqui a responsabilidade era objetiva, ainda não se falava em culpa. O Estado assim introduziu ordem e evitou que a sociedade fizesse justiça com as próprias mãos.

Ainda sob a Lei das VII tábuas, a vítima passa a receber a compensação econômica pela pena, representada por uma soma em dinheiro e alguns bens, porém a vingança ainda era a maior forma de reparação do dano. Logo após isso a composição econômica passa a ser obrigatória.

Os romanos fizeram a distinção entre delitos públicos e privados, assim as penas de delitos públicos eram recolhidas pelo Estado e as de delitos privados cabiam à vítima.

Um grande salto na evolução histórica da Responsabilidade Civil foi a *Lex Aquilia*, um plebiscito aprovado possivelmente no final do século III a. C., que defendia que o titular de bens obtivesse o direito de receber um valor pecuniário de quem tivesse causado algum dano a seu patrimônio, os escravos que na época eram considerados como coisas também se enquadravam nesse contexto, caso sofressem algum tipo de dano ou morte. A ideia da culpa aqui é o fundamento quanto à reparação dos danos sofridos. O Estado passou a intervir nas relações

privadas, fixando um valor no tocante aos prejuízos e obrigando a vítima a aceitar a o valor pecuniário e renunciar a retaliação. (Maria Helena Diniz, 2007, p. 11).

Na Idade Média as ideias de dolo e culpa se estruturam e surgiu assim a diferença entre responsabilidade penal e civil.

O Direito Francês e o Código Napoleônico de 1804 influenciaram diversas legislações, e trouxeram a culpa como pressuposto da responsabilidade, que foi acolhida também no Código Civil pátrio de 1916. Surgiu também a diferença entre culpa extracontratual e contratual e assim, novas teorias surgiram para uma maior proteção das vítimas.

Já no Direito Moderno surge a responsabilidade objetiva que trata de teorias como a do risco e dano objetivo. Com a modernização, industrialização, a produção e circulação dos bens em larga escala, as inseguranças à vida em sociedade aumentaram de uma forma em que a culpa sendo muitas vezes insuficiente para obrigar os que devem reparar os danos que causaram, foi objetivada pela ideia do risco, que se baseia na teoria que segundo Carlos Alberto Bittar (Stoco, 2014, p. 214 apud Bittar, 1999): “[...] a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas consequências”. A culpa não deixa de ser o fundamento da responsabilidade civil, mas passa a ser relativizada em algumas situações em que há essa necessidade. Para a doutrina do nosso país não há responsabilidade sem que haja prejuízo, ou seja, dano. O dano é um elemento essencial independentemente de a responsabilidade ser objetiva ou subjetiva.

Com o salto pós Segunda Guerra Mundial, que muitos chamam de processo de aceleração histórica, houve muitos avanços no tocante aos princípios do dever de indenizar. Desse modo tem-se a necessidade de se atualizar sempre que possível os instrumentos jurídicos para que o Direito acompanhe as mudanças sociais.

Já no Brasil, no período Colonial regido pelas leis portuguesas prevalecia a teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado diante da impossibilidade dos colonos reivindicarem indenização à coroa portuguesa. No Império, a Constituição de 1824 apenas trazia a responsabilidade no tocante aos funcionários em decorrência de abusos ou omissões. Já em 1891, com a promulgação da Constituição, a responsabilidade incorporou também os funcionários públicos e a Fazenda Pública. Depois disso algumas leis também cederam espaço à Responsabilidade Civil, como o decreto nº. 1.663 de 1894 que responsabilizava o Estado por danos em linhas telegráficas. Com o Código Civil de 1916 se instituiu a

responsabilidade patrimonial subjetiva do Estado, e então nas Constituições de 1934 e 1937 o princípio da responsabilidade solidária do Estado foi acolhido. A responsabilidade objetiva foi consagrada no Código Civil de 1916, logo após na Constituição de 1946 e finalmente na Carta Magna de 1988 (José Camilo Neto, 2012).

Se mostrando conservador, o novo Código Civil de 2002 não inovou completamente no tocante a Responsabilidade Civil, a redação de alguns artigos foi apenas alterada, não modificando a sua substância. Algumas questões fundamentais que surgiram nos últimos tempos não foram tratadas do modo como realmente mereciam. O Código Civil de 2002 perdeu oportunidade, por exemplo, de estabelecer maiores contornos e disciplinar a liquidação em se tratando do dano moral, um instituto amplamente questionável. No Código Civil o dano moral apenas teve menção em seu artigo 186. Porém, um dos grandes avanços foi a quanto aos direitos da personalidade que engloba o princípio da inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, que já têm respaldo na Constituição Federal de 1988 (Rui Stoco, 2014).

No Brasil a Responsabilidade Civil tem respaldo no artigo 186 Código Civil de 2002, como já foi citado, onde fala da culpa do agente e em outros artigos, como o 936, 937, 938 que fala respectivamente da responsabilidade do dono do animal, do edifício, e do residente da casa. O artigo 927 diz respeito à atividade potencialmente perigosa. A responsabilidade ainda é tratada na Lei 6.367/76 (Lei de Acidentes do Trabalho) e em outras leis.

A responsabilidade civil é um exemplo dinâmico, desde o seu surgimento e evolução até as novas teorias incorporadas ao ordenamento jurídico, que revelam a necessidade de adequação social da legislação. Serão estudadas adiante as diversas espécies de responsabilidade que se desdobraram da evolução.

## **1.2 Espécies de responsabilidade**

Para José de Aguiar Dias (Stoco, 2014, p. 186 apud Dias, p. 5): “a responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas [...]”.

Não haverá responsabilização jurídica se a violação do direito não acarretar dano. Sendo assim aquele que lesar, perturbar, causando prejuízo deverá pagar

uma indenização ou cumprir uma sanção. A responsabilidade moral foge ao campo do Direito, é de cada indivíduo, de modo que cada um se sentirá responsável pelos seus atos, essa responsabilidade moral não repercute na esfera jurídica, ou seja, mesmo se isentando de qualquer responsabilidade em âmbito civil, a responsabilidade moral acometerá o indivíduo.

A responsabilidade implica em um dever jurídico que obrigue uma pessoa a responder pela sua ação ou omissão que violou o dever jurídico, assim, a responsabilidade abrange a esfera civil e criminal. O ato ilícito pode ser civil ou penal, no âmbito penal o dano é decorrente de conduta criminal que pressupõe um dano e/ou turbção social. O ilícito civil nem sempre ensejará em uma conduta punível, mas a ideia de transgressão está sempre presente, ele é considerado menos gravoso e há reparação do dano quando o prejuízo acomete terceiro, particular ou o Estado. O ato ilícito então será examinado pelas noções de dano, nex causal, imputabilidade e culpa que também fazem parte da esfera penal. Assim, a mesma conduta pode caracterizar um crime e um ilícito civil. No Direito Civil se fala em reparação do dano à vítima e na esfera penal se tem uma punição, geralmente a cominação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou ainda pecuniária. A reparação do dano causado em esfera cível tentará recompor o *statu quo ante* ou será em dinheiro, sendo o dano material ou moral. É impossível uma reparação de dano no processo criminal.

A responsabilidade se funda no ato ilícito, que direta ou indiretamente vem da vontade e ocasiona efeito jurídico, o ato voluntário então é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, que nas palavras de Maria Helena Diniz:

[...] constitui uma ação (comissão ou omissão), imputável ao agente, danosa para o lesado e contrária à ordem jurídica. Essa violação jurídica poderá consistir em desobediência a um dever previsto no ordenamento jurídico (ilícito civil ou penal) ou a uma obrigação assumida (inexecução de contrato). (2007, p. 24).

O Direito Positivo adota uma classificação bipartida de responsabilidade. O Código Civil traz duas espécies de responsabilidade: nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes que tratam da responsabilidade extracontratual e nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes que tratam da responsabilidade contratual.

Fala-se em responsabilidade contratual quando se tem o descumprimento de uma obrigação quem estava disposta em um contrato, ou seja, a inexecução do negócio jurídico unilateral ou bilateral. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2014,

p. 212): “A responsabilidade civil não está no contrato, [...] o que está no contrato é o dever jurídico preexistente, a obrigação originária assumida pelas partes contratantes [...]”. O dano decorre da violação à norma contratual.

Ocorre responsabilidade extracontratual quando se deriva da prática ou atuação ilícita de pessoa que viola um direito subjetivo ou uma norma legal e não havendo vínculo anterior entre as partes já que as mesmas não fazem parte de relação contratual alguma. Para caracterizar a culpa contratual é necessário que já exista um vínculo entre a vítima e o autor do dano, funda-se na ideia de culpa, a vítima deverá apenas provar que a obrigação não foi cumprida, invertendo-se assim o ônus da prova.

Outra forma de se classificar a responsabilidade civil é analisando se há ou não culpa. A ideia de culpa na responsabilidade civil representa um grande avanço na história, onde se passou a exigir ao menos um elemento que visasse sua imputação ao agente que provocou o dano. Alguns doutrinadores afirmam que foi por meio da *Lex Aquilia*, que o conceito de culpa foi incorporado à responsabilidade extracontratual e depois então, incorporado ao Código Civil Francês. No Brasil a culpa foi incorporada no Código Civil de 1916.

A definição de culpa, porém pode ser um pouco complexa. Nas palavras de Rui Stoco:

A culpa em sentido estrito, entretanto, traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida de intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, eis que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*. (2014, p. 204).

Por ser um conceito tão subjetivo, é difícil a sua conceituação bem como a sua possível aplicação na solução dos complexos conflitos que se desenvolveram na responsabilidade civil. Surge assim, a teoria do risco e a responsabilidade objetiva, que admite a responsabilidade da pessoa que desenvolve atividade perigosa, independente de sua culpa que está contemplada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.

A culpa é composta pelos seguintes elementos: voluntariedade do comportamento do agente, sendo assim a conduta de quem causou o dano deve ser

espontânea, para que a culpa se configure; a previsibilidade, a culpa só será apontada se o dano for previsível; e violação de um dever de cuidado, que acontece quando o agente não teve conduta intencional, mas viola o dever de cuidado. A culpa também se manifesta em diferentes graus: culpa grave, que embora não seja intencional, o autor do dano se comportou como se quisesse causa-lo; leve, que acontece quando falta diligência a um agente que pareça normal; e levíssima, que enseja uma conduta que o homem médio não possui, mas que um agente muito cauteloso possuiria. No Direito Civil o grau de culpa se liga à extensão do dano, para efeitos de indenização, quando houver uma desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, como preceitua o Parágrafo Único do artigo 944 do Código Civil: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”.

Outra maneira que pode se analisar a culpa é por meio das formas que a mesma se manifesta: negligência, imperícia ou imprudência. Negligência é o descaso e a não observância no dever de cuidado; imperícia ocorre quando há a falta de aptidão técnica para realização de uma atividade específica, uma incapacidade; e imprudência ocorre quando o agente vai de encontro à cautela, enfrentando perigo sem necessidades.

Há ainda as espécies de culpa como a contratual que viola uma norma ou um dever que se funda em um contrato e a extracontratual que ocorre quando o agente incorre contra a lei, a culpa extracontratual decorre do ato ilícito.

A culpa e a responsabilidade subjetiva, portanto não acompanhando as diversas e complexas questões da responsabilidade civil, se mostraram insuficientes para cobrir os muitos casos de reparação, dessa maneira buscou-se uma nova ideia para a reparação dos danos sofridos, nascendo, assim, a responsabilidade objetiva.

Com a necessidade de uma corrente que acompanhasse o avanço da tecnologia e as mudanças sociais, a teoria do risco e a responsabilidade objetiva ganharam espaço e foram devidamente tratadas no Código Civil de 2002. A responsabilidade objetiva surgiu no século XIX, e se desenvolveu bastante no século XX, admitindo a que o agente causador do dano fosse responsabilizado sendo culpado ou não, a culpa então passou a ser um elemento dispensável, nos casos previstos em lei. Consagra-se dessa maneira a teoria do risco e a responsabilidade objetiva ao lado da responsabilidade subjetiva, que já não era suficiente para

solucionar as diversas questões surgidas. A questão aqui será o que é de fato é atividade perigosa para a teoria do risco. Para Rui Stoco:

Segundo o preceito de regência, atividade perigosa será aquela que possa pôr em risco a segurança e incolumidade de terceiros, ou seja, de pessoas que estão fora da prática dessa atividade, mas cujo exercício pode causar estes últimos efetivos maléficos e danosos. (2014, p. 262).

O Código Civil de 2002 destacou a responsabilidade civil e a teoria do risco, deixando, contudo, algumas questões de lado. Porém para grande parte de doutrinadores, as duas correntes tanto a objetiva como a subjetiva devem conviver harmoniosamente para uma melhor solução dos conflitos. De um lado a proteção à vítima é o principal papel da responsabilidade civil, do outro essa responsabilização não pode ser cobrada a quem não cometeu o dano.

Tanto a responsabilidade civil quanto a penal decorre da prática de um ato ilícito, gerando um desequilíbrio. Resta no âmbito criminal impor uma penalidade e quanto ao âmbito civil resta uma sanção. Dessa maneira a sanção imposta tem a função de reparar o dano à vítima, de punir o ofensor e de desmotivar socialmente a conduta lesiva.

O ato ilícito é, portanto, uma fonte de obrigação, aquele que comete ato ilícito e gera um prejuízo a outrem fica obrigado a indenizar. Essa indenização tem o cunho de reparar os danos que uma vez foram causados à vítima, sendo estes materiais ou morais.

### **1.3 Pressupostos da responsabilidade civil**

Introduzindo a responsabilidade civil, resta agora saber quais os elementos básicos que a caracterizam. Eles são: a conduta humana (comissiva ou omissiva), o nexo de causalidade e o dano sendo ele moral ou patrimonial. Embora a culpa seja mencionada como um dos pressupostos por uma parte dos doutrinadores, outra parte entende que ela é um elemento accidental, como foi visto durante a evolução, a culpa apesar de ser importante no ordenamento jurídico será tratada aqui como elemento accidental, como preceituam os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas



três: conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexos de causalidade [...]. (2014, p. 25).

O primeiro elemento que será analisado é a conduta humana. A atividade humana pode ou não apresentar risco para a sociedade, o homem quando pratica um ato ilícito e causa dano a alguém fica obrigado a repará-lo, ensejando a responsabilidade civil. Então, antes de tudo, existiu uma ação ou uma omissão de um agente que culminou em um prejuízo a alguém. Essa conduta foi, portanto, da vontade do agente. O núcleo da conduta humana é, nesse sentido, a voluntariedade, que é a liberdade de escolha e o discernimento daquilo que se está fazendo. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade de um agente que agiu sem voluntariedade, por exemplo, coercitivamente. Sem voluntariedade não se pode falar em conduta humana em responsabilidade civil. Não se pode confundir a voluntariedade com o propósito de causar o resultado danoso que configura o dolo.

A conduta humana se classifica em positiva e negativa. A conduta humana positiva é quando se pratica um comportamento ativo. E a segunda acontece quando há uma atuação negativa e omissiva, que também gera um dano; é um não fazer; há uma omissão ligada a um dever jurídico, uma pessoa não realizou uma ação quando deveria. Essa conduta quase sempre é ilícita. Como preceitua Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 77): “[...] não se pode dizer que a ilicitude acompanha necessariamente a ação humana danosa ensejadora da responsabilização”. Em alguns casos ocorre a obrigação de indenizar por ato lícito.

Outro elemento que é essencial é o nexos de causalidade. Nexos causal é o liame que liga a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, ao dano ou prejuízo causado à vítima, é a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano efetivo. Para Serpa Lopes (Stoco, 2014, p. 228 apud Lopes): “Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido”. Somente será responsabilizado quem der causa ao prejuízo, e deve ser observado, é claro, os fatores que excluem a responsabilidade do agente, como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, o caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro bem como a imputabilidade do agente que exige o desenvolvimento mental completo do agente e a capacidade de entender o caráter ilícito do seu comportamento.

Existem três teorias principais que explicam o nexo causal, elas são: a teoria da equivalência de condições; teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência de condições, criada pelo jurista alemão Von Buri na metade do século XIX não diferencia os antecedentes do resultado danoso, ou seja, tudo que concorreu para que o evento ocorresse é considerado causa. Essa teoria é adotada pelo Código Penal Brasileiro (art. 13, CP). Apresentando um problema devido ao fato de que sua investigação pode levar ao infinito, o Código Civil não trabalha com esta teoria. A teoria da causalidade adequada foi formulada por Ludwig Von Bar no século XIX e desenvolvida pelo filósofo alemão Von Kries, e segundo esta teoria a causa será apenas o necessário e adequado para produção do resultado, ou seja, a mais idônea à realização do evento danoso. Para Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 51): “[...] causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento”. Essa teoria mostra-se mais restrita e segundo parte da doutrina pode acabar afastando a investigação da situação concreta. A teoria da causalidade direta ou imediata foi desenvolvida pelo brasileiro Agostinho Neves de Arruda Alvim, também chamada de teoria da causalidade necessária por Gustavo Tepedino, e preceitua que causa é apenas o antecedente fático. Essa teoria é vista por parte dos doutrinadores como a mais adequada por apresentar um menor nível de subjetividade e insegurança jurídica e apesar das posições diversas de alguns doutrinadores, foi adotada pelo Código Civil pátrio, embora, as duas outras teorias apresentadas também sejam usadas em nosso ordenamento jurídico.

Um elemento fundamental e indispensável à responsabilidade é o dano. Sem este elemento não se buscaria reparação. A demanda de ação por reparação de danos cresceu muito nos últimos anos, podendo-se dizer que entre três ações, uma busca a reparação de danos (Rui Stoco, 2014). Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 76): “O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano”.

Dano deriva do latim *damnum*, que significa o mal ou ofensa que uma pessoa pode causar a outrem, esse dano ou prejuízo acarreta numa diminuição do patrimônio da vítima. O patrimônio pode ser reduzível a dinheiro ou então pode

acarretar em um prejuízo extrapatrimonial. Este, por sua vez, também será indenizável, ou seja, sua reparação enseja também uma liquidez.

Todos os danos devem ser ressarcidos, mesmo que o *statu quo ante* não possa ser atingido. Para sua efetiva reparação deve-se observar se houve a efetiva violação do interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial; se há a certeza do dano, ou seja, um dano meramente hipotético não enseja indenização, deve haver de fato a existência do dano, o mesmo deve ser demonstrado em juízo; a subsistência do dano, o dano não pode ter sido reparado ainda, ele precisa subsistir até o momento que está sendo pleiteado. Para o dano moral se torna mais complexa a questão da certeza do dano, deve-se então provar a violação aos direitos da personalidade.

A doutrina classifica o dano em patrimonial ou moral. O dano patrimonial ocorre quando há uma lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis da vítima. Esses danos patrimoniais abrangem ao dano emergente, que é o prejuízo que a vítima sofreu efetivamente e os lucros cessantes que correspondem ao que a mesma deixou de lucrar em decorrência do prejuízo. O dano emergente e os lucros cessantes devem ser comprovados na ação de indenização, para que se evite a busca de indenizações somente com o cunho de tirar proveito econômico da situação. Na responsabilidade patrimonial é mais simples estabelecer a valoração da indenização, já a responsabilidade moral atinge bens e valores de ordem interna da pessoa humana, essa questão é um pouco mais complexa devido a diversos fatores que serão abordados no capítulo 2 deste trabalho.

Outra espécie de dano é o dano reflexo ou em ricochete que se desenvolveu no Direito Francês. Este tipo de dano ocorre quando o prejuízo causado atinge reflexamente pessoa próxima ou ligada à vítima, o que muda os efeitos do dano. Este tipo de dano, porém, é de difícil caracterização, entretanto, se comprovado, enseja direito à indenização.

Existem ainda os danos coletivos que também podem ser tutelados, se dividindo em três espécies: coletivo *stricto sensu*, difuso e individuais homogêneos. Fala-se em dano moral coletivo quando se afeta negativamente a coletividade. Esses direitos são essencialmente coletivos, porém transcendem a esfera do sujeito individual, a diferença é na titularidade dos direitos. Esses direitos se encontram no Código de Defesa do Consumidor, porém não serão contemplados aqui devido a sua pouca relevância para o trabalho.

No primeiro capítulo estudamos a responsabilidade civil e como ela se desdobra no âmbito jurídico, fazendo com que aqueles que tiverem seus bens jurídicos, sejam eles patrimoniais ou morais lesados, venham a receber uma indenização. No dano patrimonial a reparação é feita através da reposição, porém, essa maneira é inviável no tocante aos danos morais, pois, o direito tutelado, neste caso, os direitos da personalidade, não serão restituídos à situação anterior, então se busca uma compensação desses danos sofridos. Porém, na esfera extrapatrimonial, a caracterização do dano moral é complexa, bem como a sua quantificação. Ao longo dos anos, o número de indenização por danos morais cresceu visivelmente por diversos fatores, sendo inclusive questionado por muitos como um instituto polêmico. O dano moral será estudado mais detalhadamente no capítulo a seguir.

## 2 DO DANO MORAL

### 2.1 Conceito e evolução histórica

Depois de enfrentar uma grande resistência, o dano moral foi finalmente amparado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º. Existem, porém, muitos precedentes históricos que culminaram na ampla aceitação que existe hoje na reparação dos danos morais.

No Código de Hamurabi, um sistema codificado de leis que surgiu na Mesopotâmia, tinha como princípio “o forte não prejudicará o fraco”, isso demonstra que já havia uma preocupação em reparar aquele que foi lesado. Havia ainda nesse código, dispositivos que ordenavam o pagamento de indenização em valor pecuniário, o dano extrapatrimonial também já era encontrado, porém, sua reparação ainda não era feita de forma pecuniária. O Código de Hamurabi já buscava a reparação de danos morais e materiais. (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 25).

O Código de Manu interfere até hoje nas sociedades em que o Hinduísmo é a principal religião. Esse código significou um avanço, pois, determinava que a sanção deveria ser feita ou pelo pagamento de um valor pecuniário ou pelo cumprimento de uma pena. O Alcorão trouxe do mesmo modo a repressão aos danos na esfera extrapatrimonial quando menciona o adultério em seu texto. A Bíblia também invoca os preceitos morais e inclusive a reparação dos danos relativos a estes no tocante a castidade. (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 25).

A civilização grega trazia por meio de suas leis a fixação da reparação dos danos pela forma pecuniária, afastando a vingança física como forma de reparação. No Direito Romano, a noção de reparação dos danos era algo comum e a preocupação com a honra era profunda, eles preconizavam que a fama honesta era um patrimônio. Existia a ação pretoriana onde as vítimas reclamavam uma reparação aos danos que sofreram através de uma soma em dinheiro em que a sentença era arbitrada por um juiz. Nessa época o dano era o único elemento a ser verificado, ou seja, se tivesse ocorrido efetivamente já ensejava reparação, independentemente da verificação de outros elementos. (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 24).

Já no Direito Canônico encontra-se a preocupação em reparar os danos materiais e morais, sobretudo quanto à tutela da honra. A ruptura do casamento, por exemplo, ensejava uma reparação moral. (José Camilo Neto, 2012).

No Brasil na época em que era Colônia de Portugal, as Ordenações do Reino apresentavam normas para regularizar as relações sociais, entre essas normas já havia a possibilidade de reparação ao dano moral como, por exemplo, o dote que devia ser pago a mulher virgem cujo homem dormisse e não casasse. As Ordenações do Reino influenciaram de certa forma as legislações posteriores, bem como o Código Penal de 1890, decretado por Manoel Deodoro da Fonseca, que trouxe em seu texto legal o crime de quem atenta contra honra e boa fama dos indivíduos, aplicando prisão e multa ao autor do dano. (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 27; José Camilo Neto, 2012).

O Código Civil brasileiro de 1916, elaborado pelo jurista cearense Clóvis Beviláqua, também trouxe a possibilidade de reparação do dano moral em seu texto legal. Mais adiante com a Lei das Falências em 1945, o dano moral também foi previsto, assim como no revogado Código Brasileiro de Telecomunicações em 1962, no Código Eleitoral em 1965 e na já revogada Lei de Imprensa de 1967. Logo após isso, a Constituição Federal de 1988 trouxe o instituto, dando fim à controvérsia e ficando assim o dano moral definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro. Com a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990, o dano moral também passou a ser garantido em favor do consumidor. Também em 1998 a Lei dos Direitos Autorais garantiu o instituto protegendo o direito do autor. Só então em 2002 o Código Civil trouxe de maneira direta e objetiva o instituto assim como sua reparação. (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 28-29).

Observa-se certa resistência quanto à jurisprudência pátria, porém, a doutrina foi aos poucos vencendo as decisões dos tribunais. No âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 enfatizou o dano moral, assim como os direitos da personalidade. A indenização por dano moral mesmo causando dúvidas ganhou constitucionalidade. Devida à complexa questão em torno do dano moral houve uma necessidade de atualização das leis. O Código Civil de 2002 trouxe um avanço aos direitos da personalidade, porém, não inovou e não tratou o dano moral da forma que a sociedade estava necessitando. Dano moral é um conceito aberto que engloba várias ideias, embora a Carta Magna tenha especificado algumas violações que obrigam à indenização por dano moral, as

especificações são exemplificativas devido à dinâmica da vida e de inúmeros fatos sociais. (Rui Stoco, 2014, p. 1791).

Dano moral acontece quando se viola o direito personalíssimo de uma pessoa, atinge a pessoa como ser humano, atinge o patrimônio subjetivo. O dinheiro pago na indenização por dano moral não vai recompor a integridade moral ou psíquica de alguém, pois os valores morais são incalculáveis. Haverá uma compensação. Para Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 88): “Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade”. O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao dano moral e aos princípios que são corolários ao mesmo como o princípio da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Esses princípios estão presentes na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X. Esses princípios serão estudados no próximo tópico.

No dano moral há uma ofensa a valores internos ligados à personalidade humana, ao patrimônio subjetivo da vítima. Trata-se de um dano grave, que não configure mero desconforto ou aborrecimento. Para Rui Stoco:

[...] é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (2014, p. 2194).

O dano moral pode ser classificado em dano moral direto ou indireto, essa classificação é feita de acordo com o bem jurídico atingido. O dano moral direto acontece quando há uma lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade, como a vida, a honra, a imagem etc., ou quando atinge os direitos da pessoa, como o nome, a capacidade etc. Será indireto quando houver lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial que gere prejuízos na esfera extrapatrimonial.

No entanto, deve-se ter cuidado na caracterização desse tipo de dano, não é qualquer dissabor que enseja o dano moral. Silvio de Salvo Venosa pondera da seguinte maneira:

Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (2012, p. 46).

A individualidade de cada um deve ser respeitada, no entanto o dano moral deve ser mensurado com cautela e respeitando um certo paradigma, pois, não será qualquer desconforto que o configurará, o *homo medius*, neste caso será este paradigma, pois, o que para uma pessoa normal (homem médio) não enseja dano, para outra extremamente sensível o será.

Sobretudo, além de difícil caracterização, a estimativa pecuniária do dano moral também é difícil. Alguns fatores devem ser levados em conta como a gravidade do dano, a situação em que a vítima se encontra, a situação do autor, e muitos outros aspectos que, entretanto, são complexos. Há ainda um descompasso entre a Constituição Federal e o Código Civil, porque tendo um garantido a proteção aos direitos da personalidade e a garantia de indenização quando houver efetivamente o dano moral, o outro, sendo mais recente, não trouxe os critérios para fixação da compensação desse dano. A problemática da reparação do dano moral será estudada mais adiante.

## **2.2 Dano moral e a garantia constitucional de inviolabilidade aos direitos da personalidade**

Sob a ótica constitucional o dano moral pode ser conceituado como a lesão a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é uma verdadeira conquista no ordenamento jurídico que se encontra no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Desde o seu reconhecimento, houve mudanças significativas inclusive para fins de indenização. O princípio da dignidade da pessoa humana engloba outros princípios como o da igualdade, liberdade, integridade física ou psíquica e solidariedade. Para Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral. (2007, p. 188).

A ofensa a qualquer um dos direitos da personalidade pode produzir o dano moral, assim como a ofensa aos princípios corolários como o da igualdade, privacidade, integridade física ou moral etc. que se encontram também na Constituição pátria.



Os direitos da personalidade caracterizam o indivíduo, são intangíveis. Os danos morais também são ofensas aos direitos da personalidade. Para Maria Helena Diniz:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (2007, p. 72).

Os direitos da personalidade são direitos naturais, existem antes do reconhecimento jurídico e tem natureza jurídica de direitos subjetivos. São intransmissíveis e irrenunciáveis como afirma o Código Civil em seu artigo 11 que trata dos direitos da personalidade. A violação ao nome, a imagem, a honra, intimidade e privacidade são espécies de direito de personalidade. Quando houver uma lesão ao indivíduo que importe em prejuízo moral, haverá indenização.

O direito ao nome foi expressamente referido no Código Civil, o que a Constituição não fez. Adotar um nome nas palavras de Rui Stoco é (2014, p. 2141): “personificar a pessoa, individualizar o ser interior, identifica-la exteriormente, dar-lhe um *status* de cidadania e impor-lhe um arsenal de direitos e obrigações”. Uma lesão ao nome enseja o dever de reparar o prejuízo causado.

O direito a imagem abrange a visão que a pessoa tem de si mesma, e a que o terceiro faz de determinada pessoa; essas visões nem sempre são as mesmas, mas incide diretamente na figura humana. Se há uma lesão à imagem em relação à intimidade e vida privada, deverá haver sua reparação cível.

O direito que antecede a lei também abrange ao direito a honra, que é em resumo, o bom nome, a reputação, o respeito. A violação do direito a honra já estava presente no Código Civil de 1916, e sua violação tem inúmeras consequências à vítima. Garantido constitucionalmente, o dano à honra pode ser visto tanto na esfera moral quando na jurídica e enseja reparação.

O direito a intimidade e a vida privada também foram assegurados na Constituição, e integram os direitos da personalidade, assim o direito a sua reparação caso haja sua violação. Intimidade é o direito de estar só. Rui Stoco afirma (2014, p. 2165): “[...] intimidade é o direito de ser e de ficar só; de não se relacionar ou de ter revelados aspectos de sua vida privada; de permanecer isolado,

em si mesmo e consigo mesmo, de não revelar nem ter o seu “eu” revelado ou divulgado”. A vida privada da pessoa natural também é inviolável, a privacidade deve proteger a vítima da interferência em qualquer aspecto em sua vida privada.

A dignidade da pessoa humana e os princípios corolários a ele são protegidos constitucionalmente e ganharam proteção também no Código Civil. Quando um dano é causado à dignidade da pessoa humana ou a qualquer outro princípio que faça parte da pessoa humana, uma reparação precisará ser feita, desde que haja prejuízo. A seguir será explanada a problemática da reparação desses danos.

### **2.3 A problemática de sua reparação**

O Código Civil é desprovido de parâmetros para a quantificação do dano moral, ficando esse critério sob o poder discricionário do juiz, que é o poder de escolher dentro de certos limites a providência que adotará no caso específico.

A reparação do dano moral é um tema que tem suscitado controvérsias ao longo dos anos, desde seu reconhecimento. Existem muitos argumentos que vão de encontro com a reparabilidade do dano moral.

Alguns argumentos como a falta de um efeito penoso durável que afirma que o dano provocado tenha um efeito passageiro, porém isso não elimina a existência do dano e sua conseqüente reparação; a incerteza de um verdadeiro direito violado, alguns doutrinadores afirmam que o dano moral não tem valor jurídico porque não apresenta um valor econômico certo, porém a reparação dos danos não diz respeito somente aos danos materiais, danos morais já são devidamente reconhecidos; a dificuldade em descobrir a existência do dano, aqui diz respeito à dificuldade ou impossibilidade de o magistrado verificar se existe um verdadeiro sofrimento ou dor por parte da vítima; a indeterminação da quantidade de pessoas lesadas; impossibilidade de avaliação rigorosa em dinheiro, reparar com dinheiro a dor ou o sofrimento não parece equilibrado, porém o valor será uma compensação diante da impossibilidade de garantir o *statu quo ante*; a imoralidade de compensar a dor com o dinheiro, não é imoral compensar a dor com dinheiro, pois se busca uma atenuação da dor; o poder ilimitado conferido ao juiz, o magistrado deve agir sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade etc., mas mesmo assim deve fundamentar suas decisões, e suas decisões podem ser reexaminadas; outro

argumento utilizado é a impossibilidade jurídica da reparação que já se encontra superada, pois o dano moral é bem jurídico e sua lesão leva a reparação.

A reparação do dano moral também não exclui a reparação por dano patrimonial, ou o contrário. A súmula 37 do STJ reconhece a cumulatividade dessas ações: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. A ação de reparação desse cunho tem a natureza jurídica de sanção.

Essa reparação ao dano possui três funções: a compensatória que visa diminuir a dor ou sofrimento da vítima; possui também a função punitiva, pois pune o ofensor diminuindo seu patrimônio e o caráter pedagógico que mostra a sociedade que condutas semelhantes não serão toleradas, desestimulando assim a prática do ato ilícito.

Rui Stoco afirma:

O dano material não sendo possível o retorno ao *statu quo ante*, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionalizado, mais ou menos aleatório. (2014, p. 1667).

Existem dois sistemas oferecidos para reparação pecuniária do dano moral. O sistema tarifário ou sistema fechado onde há uma predeterminação jurisprudencial do valor e o juiz observando cada caso estabelece um limite da reparação, porém esse sistema que é adotado em outros ordenamentos como nos Estados Unidos, que é chamado *punitive damages* ou teoria do valor do desestímulo, não é aceito em nosso ordenamento jurídico, onde só é indenizado quando se identifica culpa grave ou dolo e ainda muito além da compensação. Aliás, essa forma de indenização, impõe à indenização de valores altíssimos às vítimas, encontrando-se, portanto em declínio. (Rui Stoco, 2014).

O sistema aberto é onde ao juiz é atribuído competência para fixar o valor da reparação do dano, esse sistema é o adotado pelo Brasil, porém o sistema tarifado atende ao fundamento da reparação do dano moral desde que se estabeleçam critérios de particularização e limites mínimos e máximos, isso garantiria uma maior segurança jurídica. Cabe ressaltar que o dano moral independe de prova, até porque a responsabilidade do agente surge na violação do *neminem laedere*, contudo essa dispensa só pode ocorrer quando o dano se dá *in re ipsa*, ou seja, quando é presumido. Porém, não basta que a vítima afirme que ocorreu o dano e sua dignidade foi diminuída, é preciso que se tire do fato ocorrido o seu resultado. Por

exemplo, não se pode afirmar que uma pessoa sentiu sofrimento, dor pela morte de uma pessoa que nunca conheceu e pedir uma indenização por danos morais.

Na ação de reparação por danos morais, a fixação do valor é feita pelo magistrado, ou seja, cabe ao juiz analisar cada caso individualmente assumindo o papel de árbitro fundamentando-se na prudência, equidade e razoabilidade, examinando os fatos e proferindo sua sentença com o valor da indenização. O juiz deve fixar um valor que seja considerado razoável para compensar o dano, analisando o caso concreto com cautela, tendo como padrão o homem médio. Essa questão da quantificação do dano torna-se difícil até para o magistrado, pois a ele cabe observar alguns critérios, como situação econômica e social da vítima, do réu entre outros fatores. Essa indenização deve compensar a vítima, mas não causar o seu enriquecimento sem causa tampouco ser inexpressiva ou insignificante, assim como para o agente que causou o dano deve o punir e desestimulá-lo, porém não pode também causar prejuízos a sua própria dignidade e causar sua ruína.

Compensar não é enriquecer, é proporcionar uma diminuição em contrapartida da dor, sofrimento ou angústia causada. Rui Stoco preconiza (2014, p. 2259): “Ninguém deve receber a título de dano moral quantia que, com a só força do próprio trabalho, não conseguiria amealhar ao longo da sua vida”.

Existem doutrinadores que defendem a indenização por dano moral com parâmetros tarifados, como exemplo, Humberto Theodoro Junior, que afirma em sua obra (2010, p. 167): “Evitar-se o excesso de subjetivismo dos julgadores que, fatalmente, levaria à ruína o princípio constitucional da isonomia, o melhor caminho, *de lege ferenda*, seria o dispor-se em lei acerca dos parâmetros e tarifas [...]”. Existem também projetos de lei que falam sobre o tema que se encontram arquivados. O Superior Tribunal de Justiça criou ainda parâmetros para algumas situações que podem ser usados como referência para readequar as decisões em sede de recurso especial, embora não exista uma uniformidade entre os órgãos julgadores. Apesar da importância do sistema tarifário, esse entendimento perde sua força porque grande parte da doutrina e da jurisprudência se direciona ao sistema aberto.

Como observa Carlos Roberto Gonçalves:

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão

obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei. (2010, p. 397).

A questão da quantificação é complexa, e necessita ser estudada de acordo com a realidade social e econômica do Brasil. Há de fato uma disparidade entre as indenizações, no entanto a uniformização não seria a saída, pois a particularidade deve ser respeitada, porém parâmetros que delimitem o *quantum* dessas ações são necessários para evitar a disparidade e tamanha exacerbação de ações nos tribunais.

Rui Stoco pondera:

Nesse país, o exagero nas pretensões de quem pede – particulares ou consumidores – e o abandono do senso de equilíbrio e de equidade que devem nortear e orientar o julgador na fixação do valor do dano em favor de quem pede, contribuíram decisivamente para estabelecer verdadeira “indústria” das indenizações. (2014, p. 2250).

Como chegar a quantia justa na indenização por dano moral se o padrão moral varia de pessoa para pessoa. O princípio da reparação integral proposto por Maria Celina Bodin de Moraes preconiza que o dano deve ser analisado pelo tamanho da lesão, que abrange o dano emergente e os lucros cessantes e ao invés das condições econômicas, as condições sociais da vítima, lembrando que no ordenamento jurídico pátrio a indenização punitiva, além da compensação não é permitida, não admitindo o enriquecimento sem causa ou escalada social por meio de indenizações milionárias perdendo seu caráter compensatório.

Deve-se ainda procurar uma harmonização para casos semelhantes com a finalidade de evitar tamanha disparidade, não há que igualar as indenizações, mas individualiza-las com bom senso e cautela fundamentando não somente a decisão, mas seu *quantum*. Rui Stoco enfatiza (2014, p. 2254): “A busca de indenizações milionárias e a utilização do instituto da responsabilidade civil como fonte de enriquecimento devem-se ser combatidas e veementemente repelidas”.

A possível banalização do instituto e suas causas serão abordadas no próximo capítulo, e as mudanças trazidas pela lei 13.105/15 que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

### **3 DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E SUA POSSÍVEL DIMINUIÇÃO COM O NOVO CPC**

#### **3.1 A banalização do instituto**

Desde o reconhecimento do dano moral, houve uma difusão do instituto através de doutrinadores, jurisprudências, publicações etc. que falam sobre o assunto em meios de comunicações em massa e com a modernização o acesso a informações tem se tornando muito mais amplo, dessa forma a reparação do dano moral deixou de ser conhecida somente por pessoas ligadas ao Direito e passou a ser reconhecida pela sociedade em geral, desde a classe mais humilde até a mais abastada. Antes o instituto era admitido, mas com muita restrição. Não havia sequer a cumulação de indenizações de cunho material com moral, isso foi permitido depois com a súmula 37 do STJ como já foi citado. (Rui Stoco, 2014).

Havia a questão ainda de somente haver dano moral quando ensejasse dor, sofrimento, angústia etc., além desses sentimentos a lesão à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade também ensejam a reparação do dano moral.

A partir disso, observa-se um processo de exacerbação nas ações judiciais, principalmente nas ações de indenização por dano moral. Há portando uma banalização do instituto. A banalização desvia a verdadeira finalidade do instituto, em muitos casos ajuizados pleiteando-o, observa-se que os fatos fundamentados não justificam o pedido, deixando clara a intenção de locupletamento e/ou enriquecimento sem causa, apenas visando vantagem financeira na situação. A demanda acaba sendo vista como meio de melhoria de condições de vida e vantagens indevidas. Isso acaba por abarrotar de ações e pedidos descabidos o Judiciário, impedindo-o que ao mesmo tempo julgue processos que estão em andamento há anos, atrapalhando e desprestigiando um instituto tão importante.

Existe um grande número de ações que tem por origem fatos corriqueiros, dissabores; meros aborrecimentos não levam ao dano moral, são irrelevantes e fazem com que o instituto não cumpra seu objetivo. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa “premiação” ao lesado. A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma “punição exemplar”, que o acionante veja a indenização como um “prêmio de loteria” ou “poupança compulsória” obtida à custa do lesante. (2012, p. 513).

Devido à conscientização dos direitos e a facilidade de ajuizar uma ação nota-se um crescente aumento nesses tipos de ações. As pessoas buscam muitas vezes a caracterização indevida do instituto, porém, como já foi dito, para a configuração do dano moral precisa-se muito mais do que qualquer mero aborrecimento. Porém, sabe-se que é difícil avaliar e identificar quando o direito foi realmente ferido até mesmo para pessoas que são conhecedoras do Direito. É fundamental que seja combatido em nosso ordenamento essa trivialização, pois um instituto que foi tardiamente reconhecido para dar garantias não pode ser usado como meio de enriquecimento sem causa de uns à custa de outros, provocando, assim, o sentimento de injustiça.

Essa exacerbação vem sendo alertada por diversos doutrinadores, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes existe um fenômeno de “vitimização social”:

Aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o meu dedo cortando a grama, a culpa é do fabricante de grama. Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se para obter a reparação me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas, nos dois casos, sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta. (2007, p. 3).

O STJ preocupado com essa situação estabeleceu em sede de recurso especial o *quantum* para indenizações por danos morais.

Para alguns doutrinadores, como Nehemias Domingos de Melo não há que se falar em banalização do instituto, uma vez que as pessoas estão à procura de seus direitos:

[...] não que se falar em indústria do dano moral, porquanto as inúmeras demandas propostas a esse título, diuturnamente, contra as mais variadas empresas, decorrem [...] de duas premissas básicas: primeira, o despertar da cidadania da população para o exercício pleno de seus direitos e para valorização de seu patrimônio imaterial; segunda, o aumento de falhas na prestação dos serviços, decorrentes, no mais das vezes, da impessoalidade das relações negociais associada à busca desmedida do lucro, com o

comprometimento da qualidade dos produtos e serviços. (2008, p. 284).

Certo que houve o despertar da sociedade em relação aos seus direitos, e há também falhas nos serviços e nas prestações destes, porém, são algumas situações em que o ressarcimento do dano material causado já repararia o dano, na grande maioria dos casos não existe dano moral. Então, se tem que quanto mais ‘tudo é dano moral, nada é dano moral’, deixando o instituto desacreditado e banalizado por força dos desvios de objetivos e da ganância. (Maria Celina Bodin de Moraes, 2014).

Abaixo, algumas decisões jurisprudenciais que demonstram claramente a situação nos tribunais brasileiros em relação a pleitos indenizatórios descabidos:

DANOS MORAIS. Tese de constrangimento por ocasião da saída das autoras de estabelecimento comercial. Disparo de alarme. Não comprovação de qualquer conduta do preposto da ré hábil a ofender os direitos da personalidade das consumidoras (art. 333, I, do CPC). Meros tédios, aborrecimentos ou mesmo desconfortos que são insuscetíveis de gerar rasura a personalidade civil. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 40073740520138260079 SP 4007374-05.2013.8.26.0079, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 16/12/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2015).

Dano moral – Responsabilidade civil – Compra e venda – Entrega de faqueiro acondicionado em caixa de papelão em vez de estojo de madeira, em desacordo com o que fora adquirido – Posterior entrega desse produto como presente de casamento – Inocorrência de dano moral – Caracterização como aborrecimento do dia a dia que não dá ensejo à referida indenização, pois se insere nos transtornos que normalmente ocorrem na vida de qualquer pessoa, insuficientes para acarretar ofensa a bens personalíssimos – Indenizatória improcedente – Recurso improvido. (TJSP, PROCESSO: 1114302-1, Apel. Cív., ORIGEM: São José dos Campos, JULGADOR: 5ª Câmara, JULGAMENTO: 02/10/2002, RELATOR: Álvaro Torres Júnior. Disponível em: Acesso em: 11.07.2013).

DANO MORAL. Não caracterização. Discussão no interior de agência bancária. Hipótese de deficit de paciência e educação. Desgaste que não se confunde com dor moral. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00055411920098260157 SP 0005541-19.2009.8.26.0157, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 16/05/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2013).

EMENTA: INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CENTRO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA “ON-LINE” DO ALUNO NO DIA DESEJADO. PENDÊNCIA FINANCEIRA SINGELA, DECORRENTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM ATRASO. MATRÍCULA EFETIVADA APÓS O ACERTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. AUSENTE QUALQUER PROVA DE MÁCULA A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE.



SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CÍVEL Nº71002917813, TRECEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO RICHINITTI, JULGADO EM 14/07/2011.

EMENTA: Dano moral. Transtornos causados por impossibilidade de entrar em boate, em razão de inadequação das vestimentas. Testemunha que confirma ser possível ver os seios da moça, em razão do decote da “frente única”. Pedido julgado improcedente. Negativa de assistência judiciária, pelo fato de estar a autora acompanhada de caro advogado, sendo freqüentadora de lugar reservado para a elite da sociedade, gente chique, com direito a aparecer nas colunas sociais do jornal local. Pedido Improcedente, Processo: 0216686-13.2010.8.13.0223, Justiça de Primeiro Grau – 3º Juiz da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível – Comarca de Divinópolis/MG, Juiz: Carlos Roberto Loiola, julgado em 18/04/2011.

De acordo com as decisões vistas acima, entende-se que há uma banalização frequente do instituto, e que os tribunais devem ser cada vez mais rigorosos no julgamento das lides.

### **3.2 As possíveis causas da banalização do Dano Moral**

Desde sua aceitação pelo ordenamento jurídico, muitos fatores contribuíram para a banalização do instituto, como a subjetividade do juiz, a Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, a falta de ética de alguns profissionais do Direito e também devido a um aspecto sociocultural brasileiro.

Com a falta de leis que tratem objetivamente de fixar elementos para a indenização do dano moral, a quantificação passa a ser subjetiva, seguindo o magistrado apenas por alguns critérios. Os magistrados tem a árdua missão de estabelecer a valoração da indenização, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado do juiz, de analogias, costumes e ainda dos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, como assim descreve o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376 de 2010). Para Rui Stoco (2014, p. 1867): “por causa da omissão legislativa em algumas hipóteses de dano moral, tem-se permitido a fixação de valores segundo o prudente arbítrio do juiz, atribuindo-se a esse poder discricionário uma amplitude enorme, ilimitada e, assim, perigosa”.

Contudo, essa subjetividade está relacionada ao conhecimento e enunciação, o juiz terá que pautar suas decisões no bom senso. A falta de critérios mais objetivos

faz com que ocorram decisões dispares em casos semelhantes, o que contribui para a banalização do instituto, já que os valores mudam de pessoa para pessoa, e o que para o juiz é considerado um ato eventual, para outro é considerado grave. O magistrado deverá ter um preparo técnico e cultural para tais fixações.

Em razão da inexistência de leis específicas, o magistrado deve ainda seguir alguns requisitos para a fixação da indenização como: fixar uma quantia que compense a dor sofrida, observar a posição social e cultural das partes, bem como o estado emocional e psicológico, e o grau de escolaridade de ambos; verificar a culpa e intensidade do ânimo em ofender a vítima; observar o prejuízo causado a vítima, gravidade e suas consequências; observar a situação econômica das partes, para que não haja o enriquecimento indevido de uma à custa do prejuízo à subsistência do agente ofensor; estabelecer um valor que desestimule a prática do ato pelo agente; e outros fatores que contribuam para a fixação do valor (Cícero Favaretto).

A subjetividade do juiz pode parecer perigosa, porém, o Novo Código de Processo Civil traz uma inovação nesse aspecto, o que pode ocasionar uma mudança nesse sentido.

Quando se fala em assistência judiciária gratuita, não se pode confundir com assistência jurídica. Os termos são diferentes, porém, um abrange o outro. A assistência judiciária refere-se aos atos praticados depois que a ação é postulada, ou seja, em fase processual. Já a assistência jurídica tem uma abrangência maior, englobando todo o direito e não somente o processual. A Constituição pátria garante o direito a Assistência Jurídica gratuita, ficando a parte litigante isenta de contribuir com as despesas judiciais e extrajudiciais. O artigo 5º, inciso, LXXIV dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de fundos”. Com isso, se contribui para que a população muitas vezes considerada leiga no aspecto jurídico tenha acesso ao Judiciário, afirmando ainda o princípio da igualdade (Nehemias Domingos de Melo).

A lei nº 1060 de 5 de fevereiro 1950 traz normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados. De acordo com o artigo 2º da lei: “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de família”. Dessa maneira, pessoas não somente necessitadas, mas também economicamente mais frágeis, mesmo não estando em estado de insuficiência absoluta, podem fazer jus a este benefício, contudo, isso enseja um problema, mostrando, assim, que não

há critério tão rigoroso para que se possa obter o benefício. Os benefícios quanto à assistência jurídica gratuita podem ser cassados, caso a pessoa perca a qualidade de necessitado e como consequência deverá pagar as despesas oriundas da demanda (art. 11, §2º, 12, 13 da lei 1060/50).

Para Silvano Flumignan (2016, p. 29.): “[...] o alto índice de concessão de gratuidade da justiça pode gerar um baixo aproveitamento desse importante instrumento de incentivo à solução rápida dos conflitos [...]”.

Verifica-se, então, que muitos são encorajados a ajuizar ações infundadas devido ao fato de não haver riscos ou prejuízos financeiros, porém, com toda essa quantidade de ações descabidas, a sociedade pode acabar prejudicando quem realmente reclama um direito em verdade, devido a sua banalização frente ao Judiciário.

Criado pela lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, o Juizado Especial tem a finalidade de julgar causas cíveis de menor complexidade, ou seja, o valor deverá ser menor que quarenta salários mínimos. Cabe lembrar que a assistência das partes pelo advogado só será feita quando a causa não for superior a vinte salários mínimos. No que se referem ao Juizado Especial Cível, os princípios que regem a lei de acordo com o artigo 2º, como o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, que faz com que o Juizado cumpra razoavelmente o papel de um instrumento célere e simplificado, contribuindo bastante, porém, para o aumento de ações descabidas de indenização por dano moral, e princípios como a própria lei cita, da conciliação entre as partes, da oralidade, da informalidade, economia processual, da celeridade entre outros, que facilitam o acesso ao Judiciário.

De acordo com o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, as partes são dispensadas de pagar custas, taxas ou despesas processuais como cita o artigo 54 da referida lei: “O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Porém, se a parte for recorrer da decisão sem ter a assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas as custas e o que for necessário. O princípio da gratuidade no primeiro grau não será observado quando houver litigância de má-fé de acordo com o art. 55 da lei dos Juizados Especiais que dispõe: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé [...]”. Má-fé acontece quando é deduzido em juízo pretensão contra texto previsto em lei ou fato incontroverso. Assim, como também cita o art. 79

do Novo Código de Processo Civil: “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Quando houver a extinção do processo devido à ausência do autor já intimado, a lei também determina que as custas processuais deverão ser pagas.

O autor, aqui, não tem nenhuma despesa em primeiro grau de jurisdição, então não terá prejuízos econômicos, mesmo que sua demanda seja improcedente, porque o juiz só poderá condená-lo a pagar custas e honorários da parte contrária em caso de má-fé, o que é difícil acontecer. Em relação aos honorários advocatícios, geralmente é acordado entre cada advogado e sua parte que só serão pagos se o juiz julgar procedente a ação.

Dessa maneira, os Juizados Especiais facilitam amplamente o acesso à justiça as classes mais carentes, porém também fazem com que cada vez mais pessoas cheguem ao Judiciário com demandas sem fundamento algum, entrando em simples aventuras judiciais. Dessa forma, os Juizados já apresentam uma lentidão que está prejudicando o sistema.

Entrando no campo da ética e do profissional, entende-se, também, que essa pode vir a ser uma das causas da banalização do instituto. A ética é um ramo da filosofia que estuda o que pertence ao caráter; ética e moral são temas relacionados. Pode-se compreender a ética, examinando pequenos detalhes do dia-a-dia. Fala-se em ética profissional do médico, advogado, jornalista etc.. A ética engloba uma grande área no âmbito profissional e indica como o indivíduo deve se portar em meio a sua profissão. Atualmente, para ser um bom profissional não é só preciso ter conhecimento, talento, uma boa comunicação apenas. É necessário possuir condutas éticas. A ética é o conjunto de princípios e valores que conduz o comportamento humano dentro da sociedade. Partindo deste conceito e adentrando no Direito, verifica-se que ética é fundamental para a aplicação da justiça em nossa sociedade. O advogado assim como outras figuras jurídicas na sociedade tem a ética com um dever em todas as relações sejam elas profissionais ou não (Helmo Freitas).

Na profissão de advogado, o mesmo se debate com vários tipos de condutas. O problema é como se dá a sua relação profissional para com seus clientes. No novo Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 2º, inciso VII declara como dever do advogado: “desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica”. O advogado não deve aconselhar seus clientes a

ingressarem em aventuras judiciais. O que acontece com muita frequência é que advogados são procurados para ingressarem com demandas que se mostram descabidas, e muitas vezes visando o lucro nos honorários, aceitam e ajuízam determinadas ações, uma vez que seu papel frente à Administração Pública é muitas vezes não aceitar certos tipos de causas.

A ética ou a falta dela contribui imensamente para a que o Judiciário fique abarrotado de ações muitas vezes, com fundamentos descabidos, contribuindo assim para a banalização de demandas, inclusive demandas que tem o dano moral como pedido.

Outro fator que influi bastante na exacerbação das ações é o fator sociocultural brasileiro denominado “jeitinho brasileiro”.

A formação da cultura e da sociedade brasileira se deu pela imposição do sistema de produção e pelos hábitos dos colonos portugueses. Primeiro houve a imposição desses hábitos ao índio e depois aos escravos. Assim, os portugueses precisavam da ajuda dos índios, e os índios admirados pelo estilo de vida dos portugueses, aceitavam a troca. Isso favoreceu o *cunhadismo*, uma prática indígena que facilitou o entrosamento entre eles. Hoje em dia, essa prática evoluiu e é popularmente conhecida como jeitinho brasileiro (Darcy Ribeiro).

Há quem fale que no Brasil há a denominada “cultura litigiosa”. Silvano Flumignan afirma (2016, p. 29): “A cultura litigiosa da sociedade brasileira é outro fator que não pode ser desprezado. A alteração da mentalidade com a percepção das vantagens desse comportamento é lenta e gradativa.”. Ou seja, no Brasil por mais trivial que seja o conflito, a sociedade busca o Judiciário para resolvê-lo, apesar da morosidade do sistema.

A obtenção de lucro está enraizada na identidade brasileira, por meio de pequenos atos, os cidadãos acham formas pacíficas e legítimas de resolver os problemas, desobedecendo regras e conciliando os interesses como meio de sobreviver nas situações difíceis. Roberto da Matta em sua obra *Carnavais, Malandros e Heróis* (1997, p. 262) cita três países (EUA, França e Inglaterra) e preconiza que nesses países as regras ou são obedecidas ou não existem, nesses países ao contrário do Brasil, a lei é feita para que funcione e não para explorar o cidadão ou corrigi-lo. A sociedade brasileira enxerga muitas vezes a desigualdade da justiça e burla a lei fazendo com que esta seja desmoralizada perante a quem as cumpre. Esse comportamento surge como uma estratégia a dura realidade social e

econômica brasileira e pelo desamparo que a sociedade sente em relação ao Estado.

O jeitinho brasileiro representa o descaso e a falta de comprometimento com as leis, além de abrir, assim, as portas também para corrupção e vantagens desonestas, onde auferir lucro é a principal finalidade das ações.

A cultura de levar vantagem tornou-se um bordão também com a Lei de Gérson, que ganhou visibilidade nacional graças a uma propaganda de cigarros veiculada na televisão em 1976, que um jogador de futebol ao mostrar sua preferência por determinada marca afirmava que gostava de levar vantagem em tudo. Esse bordão a partir daí ficou conhecido e se tornou símbolo do jeitinho nada ético brasileiro (Alexandre Inagaki).

Esse tipo de comportamento se tornou comum muitas vezes aos olhos da sociedade brasileira, onde as pessoas buscam solução para uma situação sem saída. No tocante ao Direito, isso prejudica aos que litigam de boa-fé, e ainda prejudicam também ao sistema judiciário superlotando-o na busca incessante por vantagens e lucro.

### **3.3 O novo Código de Processo Civil como alternativa para diminuição do excesso de ações**

Em 2014, o volume de processos em tramitação na Justiça brasileira chegou a 99,7 milhões (somando os casos pendentes e os novos casos) de acordo com dados do levantamento anual feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominado Justiça em Números (ano-base 2014). É quase um processo para cada dois habitantes, sendo cerca de 17 mil magistrados para julgar todas essas lides. O assunto mais litigado é o Direito do Trabalho, e o segundo assunto mais litigado é o Direito Civil que aparece na lista inúmeras vezes, e o dano moral ocupa uma colocação preocupante nessa pesquisa. No Poder Judiciário, a busca por indenizações de cunho moral aparece na 5ª colocação. Nos Juizados Especiais, a indenização por dano moral é a mais demandada, tanto no âmbito do Direito do Consumidor quanto no de Direito Civil. Todos esses dados indicam que o sistema judiciário no Brasil está superlotado, e no tocante a indenização por dano moral, há um excesso de causas que deve ser combatido (CNJ).

No início da década de 90 o dano moral era quase inexistente no Judiciário brasileiro, o que atualmente não acontece. Costuma-se afirmar que a máquina judiciária está abarrotada em virtude da postura de alguns litigantes e da grande facilidade que há de ingressar na Justiça, e até mesmo da brecha que o antigo Código Processual Cível (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973) dava para que o pedido de dano moral fosse formulado de forma irresponsável, dando origem ao que muitos chamam “a indústria do dano moral”.

No já antigo Código de Processo Civil e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o autor de ação indenizatória por dano moral podia apenas formular o pedido genérico de condenação e atribuía um valor meramente simbólico a causa. A petição inicial a partir deste momento estaria apta e os honorários eram fixados a partir do juízo de equidade do julgador.

Com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) surge a esperança de uma possível diminuição da exacerbação desse tipo de ações, exigindo muita prudência e cautela das partes litigantes, principalmente dos seus procuradores. Um dos requisitos que teve uma merecida mudança, o valor da causa, expresso no artigo 292 caput: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:”; inciso V: “Na condição indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido” revela que o autor agora deverá atribuir o valor preciso do ressarcimento pecuniário do dano moral na causa pretendida, sendo assim, fica vedado ao autor formular pedido genérico de condenação, mesmo em se tratando de dano moral. O pedido deve ser, portanto, certo e determinado. Outro aspecto importante, é que em se tratando de sucumbência do autor, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor atualizado da causa.

Trazendo essa mudança de extrema necessidade, o novo Código de Processo Civil exigirá que o advogado junto a seu cliente tome certa cautela na hora de propor ações desse cunho, favorecendo a moderação a fim de que dimensionem o pedido de indenização por dano moral. Os conhecedores da lei além de serem prudentes, deverão também ter certa noção sobre os valores arbitrados neste tipo de ação, sabendo que no caso de um valor estipulado exagerado e com a improcedência da ação, esse valor poderá refletir no montante dos honorários de sucumbência a serem pagos.

Essa atualização do instituto do valor da causa irá desestimular o ajuizamento de demandas por dano moral sem o necessário suporte fático e jurídico, devido ao

fato de que com a improcedência da ação, o autor terá que arcar com a verba tanto das custas tanto como os honorários advocatícios do réu. O novo Código de Processo Civil admite também que o juiz corrija de ofício o valor da causa, dessa forma a impugnação ao valor da causa deixa de ser um incidente processual e passa a ser uma preliminar de contestação (art. 1.009, §1º, NCPC).

Essa merecida mudança acompanha de fato uma necessidade da sociedade. A doutrina (Luiz Dellore, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa) tem destacado que essa novidade colocará um fim na prática de não colocar um valor na indenização que se pleiteia dano moral, como defende Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 225-226). Essa mudança contraria a decisão do STJ que admite o pedido genérico: “Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador” (STJ, 4ª Turma, REsp 645.729, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2013). Todavia espera-se uma evolução da jurisprudência nesse sentido, uma vez que o Novo Código de Processo Civil já tratou desse assunto.

A visão do legislador, nesse aspecto, foi trazer um impacto sobre as custas processuais, e também uma tentativa de conscientizar a sociedade que o seu pedido deve ser racional, adequado e proporcional ao seu sofrimento. Existe uma prática de se pedir ao judiciário, valores exorbitantes. Uma das consequências dessas mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, é que o juiz está limitado ao valor máximo que se foi pedido pelo litigante, mas pode condenar em valor menor considerando critérios estabelecidos em legislação vigente.

Uma outra novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 359, é a questão da tentativa de conciliação na audiência de instrução e julgamento. Como preceitua Fredie Didier Jr. (2015, p. 28): “O juiz tentará fazer com que as partes cheguem à autocomposição ou se valham de outros meios de solução de conflitos, como a arbitragem.”.

Com essa alteração, busca-se uma mudança na situação em que se encontra o país hoje, onde apesar da morosidade do sistema jurisdicional, busca-se cada vez mais o Judiciário para solução de conflitos. Essa é uma tendência do Judiciário em incentivar a solução dos conflitos não somente pela chamada cultura da sentença, mas pela conciliação, mediação e arbitragem. Essa cultura brasileira do litígio representa menos eficiência para a solução dos conflitos, dessa maneira vários doutrinadores se posicionam a favor de alternativas à judicialização imediata dos



conflitos, como Kazuo Watanabe: “A sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos. É preciso haver mecanismos próprios para solucionar as disputas, acabando com a ideia de que tudo precisa ser resolvido nos tribunais.” (Alessandro Cristo, Lívia Scocuglia).

É necessário que ocorra uma mudança da cultura do litígio e que a sociedade passe a buscar resolver seus conflitos de maneiras mais pacíficas. Além do novo Código de Processo Civil tratar do assunto, a lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação) tratou devidamente esse instituto para soluções de conflitos.

Porém essa mudança não deve servir meramente para desafogar o Judiciário, ela deve ser uma mudança cultural e social como afirma Kazuo Watanabe: “O Judiciário ainda está utilizando a mediação e a conciliação como meio alternativo para reduzir estoque de processos. É preciso adotar uma nova cultura, que encontre meios adequados de solução de conflitos, e não alternativos.” (Alessandro Cristo, Lívia Scocuglia).

Seguindo essa linha, pode-se dizer que a máquina judiciária sofrerá certa influência com as mudanças trazidas pelo novo CPC, fazendo com que as pessoas tomem mais cuidado com os motivos que as levam a pleitear perante a Justiça. Porém, essa mudança não abrangerá o todo se não houver uma mudança cultural aliada a políticas públicas realizadas pelo Judiciário, e ainda profissionais que tenham responsabilidade social, uma vez que a advocacia no país ainda é totalmente voltada a essa litigiosidade, pois a lei por si só não tem tamanha capacidade de alterar esse contexto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo do Direito Civil, a Responsabilidade Civil passou por uma grande evolução, e atualmente continua se transformando, devido à necessidade do direito em adaptar-se as mudanças da sociedade. Várias teorias foram criadas, e adaptadas em meio às necessidades da população, porém o princípio *neminem laedere* que diz a ninguém é permitido causar lesão a outrem, que é a base da Responsabilidade Civil, significa que as pessoas não podem lesar o direito do outro sem que haja uma consequência. Portanto, quando houver dano ou prejuízo, haverá restituição.

Não há que se falar em restituição se não houver dano ou prejuízo. O dano é um elemento indispensável para a responsabilização. Existem danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Os danos patrimoniais ocorrem quando há uma lesão aos bens e direitos que são economicamente apreciáveis, esse, portanto, é de mais fácil identificação. Já os danos extrapatrimoniais, acontecem quando há violação aos direitos da personalidade da pessoa, é assim mais complexo identificar e provar a violação a esses danos.

O Dano Moral foi reconhecido há muitos anos pelo Direito, e em 1988 não restaram mais dúvidas sobre a sua aceitação, já que a Constituição Federal o trouxe expressamente em seu artigo 5º. Isso foi obviamente um grande avanço, pois o dano moral a partir de então foi tratado como uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Surge então a questão da problemática da reparação dos danos morais. Um assunto complexo, pois além de ser difícil saber se houve o dano de fato, como seria a quantificação para fins de indenização? O sistema fechado que se dá por meios tarifários não foi aceito no Brasil, devido à questão da disparidade de valores. O sistema aberto é onde o juiz tem a competência para fixar o valor da reparação, fundamentando-se na prudência, equidade e razoabilidade, esse é o sistema usado no Brasil.

Após seu reconhecimento houve grande difusão do assunto, a partir daí a demanda por esse tipo de ações aumentou. Nota-se que com a globalização e a facilidade de se obter informações atualmente, a população passou a buscar seus

direitos com maior facilidade. Porém, há de fato pessoas que buscam também a Justiça pelas razões erradas.

Existe hoje um grande número de ações que se originam em fatos corriqueiros, meros dissabores. Pessoas que litigam na Justiça sem elementos verdadeiramente jurídicos, ficando muito claro a intenção em auferir vantagem econômica. Acontece assim uma verdadeira banalização do instituto do dano moral.

Existem inúmeros fatores que contribuem para o aumento no número de ações, desde a difusão das informações pelos mais diversos meios de comunicação, até a busca incessante de pessoas por lucro.

Cinco fatores foram citados como causas da banalização. A subjetividade do juiz, que pode ser perigosa devido ao amplo poder discricionário que se confere ao mesmo. A lei da Assistência Judiciária Gratuita, que determina que pessoas necessitadas, na forma da lei, mesmo não estando em estado de insuficiência absoluta, obtenha o benefício, sem critério rigoroso. A lei que criou os Juizados Especiais, que apesar de ser um grande avanço, devido à celeridade processual, encontra-se abarrotado de processos devido à facilidade em se pleitear e não arcar com as custas processuais, perdendo assim sua finalidade.

A ética profissional também é uma das causas enumeradas. O advogado tem a ética como um dever, devendo não aconselhar seus clientes a ingressar em aventuras judiciais como assim consagra o Código de Ética e Disciplina da OAB. O que muitas vezes não ocorre, quando o profissional busca auferir lucro, uma vez que não teria prejuízos caso a ação fosse improcedente.

Juntando todos esses fatores ao fator social chamado “jeitinho brasileiro”, tem-se a chamada cultura litigiosa. Auferir lucro e obter vantagem financeira estão verdadeiramente enraizados em nosso país. Onde a sociedade que convive lado a lado com a corrupção e o descaso por parte do Estado, mostra uma verdadeira falta de comprometimento com as leis.

Vários dados obtidos do relatório no CNJ, Justiça em Números, comprova a exacerbação do número de ações. O Dano Moral ocupando colocação alarmante aparece sempre dentre os mais demandados, mostrando a banalização que há com o instituto.

O antigo Código de Processo Civil dava uma grande brecha para que as pessoas litigassem o dano moral, esperando somente que o valor da causa fosse auferido pelo juiz. O legislador vendo a crescente busca pelo lucro por meio do

instituto fez alterações consideráveis em relação ao valor da causa no dano moral no Novo Código de Processo Civil, além de tentar fazer com que as partes cheguem a autocomposição como alternativa à resolução dos conflitos na audiência de instrução e julgamento.

Há agora uma esperança para que essa atualização seja um entrave para aqueles que desejam aventurar-se no Judiciário com causas e valores exorbitantes, sem ter que arcar com qualquer despesa. O valor da causa incidirá nas verbas honorárias sucumbenciais, dessa maneira o autor e seu procurador tomarão o devido cuidado na hora de ingressar com aventura judicial. Porém, no Juizado Especial já não acontecerá o mesmo, devido ao fato de que as alterações do Novo Código de Processo Civil são restritas aos Juizados o que gera controvérsias que aguardam decisões jurisprudências para esclarecimento.

O novo Código traz uma tendência de se incentivar a conciliação e de implantar mecanismos que busque o fim dessa cultura do litígio buscando a real efetividade do acesso à Justiça, há uma esperança com essa atualização, em conseguir uma diminuição do excesso de ações por danos morais.

Porém, a cultura do litígio em nosso país encontra-se distante do fim devido a diversos fatores sociais, econômicos e principalmente culturais. A educação é, sem dúvida alguma, a melhor maneira de combater a esse aspecto banal que se encontra o Judiciário atualmente, e garantir um efetivo acesso à Justiça, tanto por parte da população, afinal um país que não investe em educação, não sabe o preço da ignorância, quanto por parte dos conhecedores da lei, que devem ter além do conhecimento, bom senso, ponderação nas suas decisões e, sobretudo responsabilidade social frente a toda essa problemática em que se encontra o Judiciário atualmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Com o novo CPC, ação de dano moral deixa de ser porta da esperança**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38431/no-ncpc-2015-acao-de-dano-moral-deixara-de-ser-porta-da-esperanca>>. Acesso em: julho de 2016.

AMORIM, Paulo Henrique. **A responsabilidade civil do estado decorrente de danos ocasionados por fenômenos da natureza**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/5415-5407-1-PB.htm>>. Acesso em: maio de 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 1060. de 5 de fevereiro de 1959**. Dispõe sobre Assistência Judiciária Gratuita. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.099. de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 20 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Rafael Lamera. **O princípio da dignidade humana e a mudança de paradigma com a Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwjKsluUpOLOAhXBfpAKHeqNA-cQFggI MAE&url=http%3A%2F%2Fwww.uel.br%2Frevistas%2Fuef%2Findex.php%2Fdireitopub%2Farticle%2Fdownload%2F12664%2F11722&usg=AFQjCNGiTEA51ABQeuCMe-gvuQ4sBTHCQg&bvm=bv.131286987,d.Y2I&cad=rja>>. Acesso em: maio de 2016.

CARDOSO, Maurício. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos**. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: junho de 2016.

CFC - Congresso - **Responsabilidade Civil** - Palestras dia 11/11 - Manhã (1ª Parte). Brasília: ENAMAT, 2014. 55 min. Disponível em: “[https://www.youtube.com/watch?v=V\\_S2vfe4lo4](https://www.youtube.com/watch?v=V_S2vfe4lo4)”. Acesso em: maio de 2016.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>>. Acesso em: março de 2016.

COSTA, Helena Dias Leão. **A cultura da sentença e a necessária atualização do conceito de acesso a justiça.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-cultura-da-sentenca-e-a-necessaria-atualizacao-do-conceito-de-acesso-a-justica,48780.html>>. Acesso em: outubro de 2016.

CRISTO, Alessandro, SCOCUGLIA, Livia. **Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para solução de conflitos.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>>. Acesso em: outubro de 2016.

DELLORE, Luís. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da indústria do dano moral?** Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>>. Acesso em: agosto de 2016.

DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 7: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAVARETTO, Cícero. **Os critérios para fixação dos danos morais.** Disponível em: <<http://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113718912/os-criterios-para-fixacao-dos-danos-morais>>. Acesso em: agosto de 2016.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Novo CPC: a busca pela celeridade e a triste realidade.** 6. ed. Pano de fundo, Caruaru, 2016.

FREITAS, Claudia Regina Bento. **O quantum indenizatório do Dano Moral: aspectos relevantes para sua fixação e suas repercussões no mundo jurídico.** Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_2\\_2009/ClaudiaReginaBentodeFreitas.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_2_2009/ClaudiaReginaBentodeFreitas.pdf)>. Acesso em: maio de 2016.

FREITAS, Helmo. **A ética na advocacia: A ética se faz necessária no exercício da advocacia bem como a dignidade, o decoro, a honestidade e a boa-fé, requisitos essenciais para aqueles que buscam a aplicação da justiça em nossa sociedade.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7906/A-etica-na-advocacia>>. Acesso em: maio de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 3: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 4: Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

INAGAKI, Alexandre. **A origem da Lei de Gérson**. Disponível em: <<http://pensarenlouquece.com/a-origem-da-lei-de-gerson/>>. Acesso em: junho de 2016.

LEAL, Saul Tourinho. **O advogado e a ética**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12926/o-advogado-e-a-etica>>. Acesso em: agosto de 2016.

LEHFELD, Lucas de Souza. **O poder judiciário deve combater as aventuras judiciais nos pedidos de danos morais**. Disponível em: <<http://lehfeldrp.jusbrasil.com.br/artigos/121940918/o-poder-judiciario-deve-combater-as-aventuras-judiciais-nos-pedidos-de-danos-morais>>. Acesso em: abril de 2016.

MATTA, Roberto da. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

MATTA, Roberto da. **Canaviais, Malandros e Heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NETO, JOSÉ CAMILO. **Evolução histórica do Dano Moral**: uma revisão bibliográfica. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7053](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053)>. Acesso em: maio de 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**: inovações, alterações, supressões comentadas 2a. ed. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Eduardo Henrique. **O valor da causa no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/valor-da-causa-no-novo-cpc/16312>>. Acesso em: agosto de 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 4: Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTANA, Mayk Carvalho. **O quantum indenizatório por danos morais deve ser fixado previamente na legislação**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-quantum-indenizatorio-por-danos-morais-deve-ser-fixado-previamente-na-legislacao,38574.html>>. Acesso em: agosto de 2016.

SANTOS, Celso Araújo. **O valor da causa no novo CPC**: isso também mudou. Disponível em: <

[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjVhoCw1-XOAhVGvZAKHYaUDEkQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.academia.edu%2F23657020%2FO\\_valor\\_da\\_causa\\_no\\_novo\\_CPC\\_isso\\_tamb%25C3%25A9m\\_mudo\\_u&usg=AFQjCNHj2JX584Sdikm4iogGSdkVhEWGKQ&bvm=bv.131286987,d.Y2I](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjVhoCw1-XOAhVGvZAKHYaUDEkQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.academia.edu%2F23657020%2FO_valor_da_causa_no_novo_CPC_isso_tamb%25C3%25A9m_mudo_u&usg=AFQjCNHj2JX584Sdikm4iogGSdkVhEWGKQ&bvm=bv.131286987,d.Y2I) >. Acesso em: agosto de 2016.

SENJIK, Kenza Borges, RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. **Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva**: uma visão da proteção da autonomia privada no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228b25587479f2fc>>. Acesso em: maio de 2016.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Responsabilidade Contratual e extracontratual**. Disponível em: <[http://www.valeriosaavedra.com/conteudo\\_19\\_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html](http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html)>. Acesso em: abril de 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 4: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.